



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Saubara

1

Segunda-feira • 7 de Fevereiro de 2022 • Ano • Nº 3041

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Saubara publica:

- Parecer Jurídico Sobre o Recurso Administrativo Interposto pelo Licitante Forte Serviços da Construção Civil, à Concorrência Pública 001/2021
- Parecer Jurídico Sobre o Recurso Administrativo Interposto pelo Licitante MONTAC Montagens e Construções Ltda - EPP, à Concorrência Pública 001/2021

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO LICITANTE FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021.

1. DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo da Empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.557.132/0001-35, encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – COPEL, da Prefeitura Municipal de Saubara/BA, para emissão do competente Parecer Jurídico.

Em 07 de maio de 2021, foi publicado o **Aviso de Licitação** correspondente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021**, para **Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para construção de uma Escola com um pavimento, com 12 (doze) salas de aula**, neste Município de Saubara-BA, nos termos do Edital, objeto do Processo Administrativo nº 0104/2021, sendo estabelecido a data de 08 de junho de 2021, às 10:00 horas, para a realização da Sessão Pública da Licitação.

Em 07 de junho de 2021, foi publicado no Diário Oficial do Município, o Aviso de Suspensão da Licitação, para realização de análise técnica da Planilha Orçamentária, da Proposta de Preços e de seus Anexos.

Em 21 de junho de 2021, foi publicado no Diário Oficial do Município, o novo Aviso de Licitação, com data de realização do Certame prevista para o dia 27 de julho de 2021, às 10:00 horas, o que ocorreu, nos termos da "Ata de Realização da Concorrência Pública nº 001/2021", constante do Processo Administrativo.

Conforme o "**Aviso - Resultado de Abertura Habilitação Concorrência Pública 001/2021**", publicado no Diário Oficial do Município em 14 de outubro de 2021, 20 (vinte) Empresas se credenciaram, tendo sido 07 (sete) Empresas Licitantes **INABILITADAS: DSB CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ/MF 23.037.845/0001-57; TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ/MF 18.085.448/0001-10;**


1



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA



H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF 12.075.993/0001-40; VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. - ME, CNPJ/MF 20.558.174/0001-81; ENLOCA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ/MF 86.798.352/0001-50; ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ/MF 10.686.207/0001-15 e CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI, CNPJ/MF 22.864.781/0001-03, nos termos do "Parecer de Engenharia", assinado pelo Engenheiro Civil, Victor Antonio Nascimento da Silva, CREA 66145/BA.

O Aviso com o resultado do julgamento da fase de habilitação, feito pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação - COPEL, com a **HABILITAÇÃO de 13 (treze) Empresas Licitantes**, foi publicado no Diário Oficial do Município, em 14 de outubro de 2021.

No dia 30 de novembro de 2021, às 15:00 hs., procedeu-se a abertura dos envelopes das propostas de preço das Empresas habilitadas, tendo sido perguntado pelo Presidente da Comissão de Licitação, se alguma Empresa presente na Sessão tinha algum questionamento em relação às propostas de preços, mantendo-se todas silentes, pelo que **foi declarada como VENCEDORA a Empresa S ALVES ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.576.446/0001-20, com o **MENOR PREÇO**, no valor de **R\$ 3.378.456,61 (três milhões, trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos)**.

O "Aviso Declaração de Vencedor" foi publicado no Diário Oficial do Município, em 10 de janeiro de 2022, abrindo-se o prazo para interposição de Recurso Administrativo, nos termos do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 8.883/94, que assim dispõe:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia 17 de janeiro de 2022, a Empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 11.557.132/0001-35**, pelo Sócio Diretor, Wellington Thiago da Silva Gomes, protocolou Recurso Administrativo à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021**, "**CONTRA A HABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ARREMATANTE S ALVES ENGENHARIA LTDA**", conforme publicação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no Diário Oficial do Município, de 10 de janeiro de 2022.

Irresigna-se a Recorrente, quanto à "*desconformidade do percentual final do BDI apresentado pela arrematante, com o percentual verdadeiro diante dos itens descritivos*".

Apresenta a Recorrente, cálculos para identificar divergências naqueles apresentados pela Empresa declarada vencedora do Certame, para aferição do percentual final, requerendo a desclassificação e inabilitação da proposta da Empresa S ALVES ENGENHARIA LTDA.

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia 18 de janeiro de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município a abertura de prazo para as Licitantes apresentarem suas contrarrazões aos Recursos Administrativos.

Dentro do prazo, a Empresa S ALVES ENGENHARIA LTDA., protocolou suas contrarrazões aduzindo que não cabe o questionamento da Recorrente sobre falhas na composição do BDI, já que "*em nenhuma passagem do Edital da presente Prefeitura, foi solicitada a Composição do BDI*", pelo que não estaria "*violando o princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório*".



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA



Ao final requer a manutenção da decisão da Comissão de Licitação, que a declarou vencedora do Certame.

4. DO PARECER

O Recurso Administrativo em questão, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para emissão do Parecer, a fim de que a Autoridade Hierárquica Superior proceda o julgamento, tendo em vista que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – COPEL, entendeu por não acatar o pedido da Recorrente, mantendo a Decisão da Comissão.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação – COPEL, deve realizar seus atos, estritamente dentro da Lei e especificamente ao disposto nos Editais, que é a Lei no Processo Licitatório, conforme previsto no artigo 41 e o julgamento das propostas deverá ocorrer conforme disposto no artigo 44 da Lei de Licitações e Contratos em vigor:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Nesse sentido, somente deve ser exigido, tanto no Edital, como pelos Membros da referida Comissão, o que for permitido pela Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94, e no caso específico da Concorrência Pública sob análise, o julgamento das Propostas dos Licitantes, no que diz respeito à documentação relativa à qualificação econômico-



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



financeira, deve se limitar ao disposto no Edital, em consonância com o artigo 31, seus incisos e parágrafos, da referida Lei, abaixo transcrito:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Dessa forma, a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA dos Licitantes deverá ocorrer tão-somente, conforme previsto no item "7.7" do Edital da Concorrência Pública nº 001/2021, abaixo transcrito:

7.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A documentação exigida para a qualificação econômico-financeira constitui-se do que se segue:

7.7.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2020), contendo termo de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da proposta.

7.7.1.1. A boa situação financeira da licitante, será aferida pela demonstração, no mínimo, dos seguintes índices:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC = AC/PC > ou = 1,5

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG = (AC + RLP)/(PC + ELP) > ou = 1,5

GRAU DO ENDIVIDAMENTO - GE = (PC + ELP)/AT < ou = 0,40

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

AT = ATIVO TOTAL

7.7.1.2. Comprovação de Patrimônio social de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme disposto no art. 31, § 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores;

7.7.1.2.1. As empresas recém constituídas e que não tenham promovido a apuração dos primeiros resultados, poderão participar do certame apresentando o seu "balanço de abertura" que demonstre situação econômica financeira satisfatória;

7.7.1.2.2. Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7.7.1.2.3. No caso de microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo simples Nacional, poderão opcionalmente, adotar contabilidade simplificada, comprovação esta será dada pela certidão simplificada a qual substituirá o balanço patrimonial."



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Logo, a análise da situação financeira do licitante se restringirá à verificação dos índices listados no sub-item "7.7.1.1", e só!

No que diz respeito à composição do BDI, a única exigência é que esteja limitado ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Não cabe à Comissão de Licitação, no processo de análise e julgamento das propostas, extrapolar aquilo que consta do Edital, não cabendo entrar no mérito do cálculo do percentual final do BDI apresentado pelas empresas licitantes, bem como de outros índices contábeis que não aqueles constantes do Edital, em consonância com o artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

5. CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, com essas considerações, é esta Procuradoria pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** da Empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 11.557.132/0001-35**, por falta de amparo legal, **devendo ser mantido em sua integralidade o Resultado do Julgamento do Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021, feito pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Saubara-Bahia**, que declarou Vencedora a Empresa **S ALVES ENGENHARIA**, nos termos da **Ata constante dos presentes autos**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Saubara, Estado da Bahia, 01 de fevereiro de 2022


Dermeval dos Reis Padilha
Procurador Jurídico Substituto



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO LICITANTE MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021.

1. DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo da Empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 02.560.361/0001-18**, encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – COPEL, da Prefeitura Municipal de Saubara/BA, para emissão do competente Parecer Jurídico.

Em 07 de maio de 2021, foi publicado o **Aviso de Licitação** correspondente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021**, para **Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para construção de uma Escola com um pavimento, com 12 (doze) salas de aula**, neste Município de Saubara-BA, nos termos do Edital, objeto do Processo Administrativo nº 0104/2021, sendo estabelecido a data de 08 de junho de 2021, às 10:00 horas, para a realização da Sessão Pública da Licitação.

Em 07 de junho de 2021, foi publicado no Diário Oficial do Município, o Aviso de Suspensão da Licitação, para realização de análise técnica da Planilha Orçamentária, da Proposta de Preços e de seus Anexos.

Em 21 de junho de 2021, foi publicado no Diário Oficial do Município, o novo Aviso de Licitação, com data de realização do Certame prevista para o dia 27 de julho de 2021, às 10:00 horas, o que ocorreu, nos termos da "Ata de Realização da Concorrência Pública nº 001/2021", constante do Processo Administrativo.

Conforme o "**Aviso - Resultado de Abertura Habilitação Concorrência Pública 001/2021**", publicado no Diário Oficial do Município em 14 de outubro de 2021, 20 (vinte) Empresas se credenciaram, tendo sido 07 (sete) Empresas Licitantes **INABILITADAS: DSB CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ/MF 23.037.845/0001-57; TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ/MF 18.085.448/0001-10;**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA



H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF 12.075.993/0001-40; VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. - ME, CNPJ/MF 20.558.174/0001-81; ENLOCA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ/MF 86.798.352/0001-50; ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ/MF 10.686.207/0001-15 e CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI, CNPJ/MF 22.864.781/0001-03, nos termos do "Parecer de Engenharia", assinado pelo Engenheiro Civil, Victor Antonio Nascimento da Silva, CREA 66145/BA.

O Aviso com o resultado do julgamento da fase de habilitação, feito pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação - COPEL, com a **HABILITAÇÃO de 13 (treze) Empresas Licitantes**, foi publicado no Diário Oficial do Município, em 14 de outubro de 2021.

No dia 30 de novembro de 2021, às 15:00 hs., procedeu-se a abertura dos envelopes das propostas de preço das Empresas habilitadas, tendo sido perguntado pelo Presidente da Comissão de Licitação, se alguma Empresa presente na Sessão tinha algum questionamento em relação às propostas de preços, mantendo-se todas silentes, pelo que **foi declarada como VENCEDORA a Empresa S ALVES ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.576.446/0001-20, com o MENOR PREÇO, no valor de **R\$ 3.378.456,61 (três milhões, trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos)**.

O "Aviso Declaração de Vencedor" foi publicado no Diário Oficial do Município, em 10 de janeiro de 2022, abrindo-se o prazo para interposição de Recurso Administrativo, nos termos do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 8.883/94, que assim dispõe:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA



2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia 17 de janeiro de 2022, a Empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **02.560.361/0001-18**, pelo Sócio Administrador, Onias Bento da Silva Neto, protocolou Recurso Administrativo à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021**, em face da declaração da Empresa **S ALVES ENGENHARIA**, como vencedora do certame, conforme publicação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no Diário Oficial do Município, de 10 de janeiro de 2022.

Transcrevendo dispositivos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo", afirma a Recorrente que a proposta de preços da Empresa declarada vencedora, deve ser desconsiderada, por não possuírem validade técnica e jurídica, tendo em vista "*a planilha orçamentária, a planilha de composição do BDI, a planilha de encargos sociais, a carta proposta e o cronograma*", não estão assinados pelo responsável técnico, que deve ser um engenheiro, e sim pelo procurador da empresa.

Questiona também a Recorrente, destacando trecho do Acórdão TCU nº 2622/2013 e transcrevendo o artigo 18, § 5º-C, Inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, os percentuais utilizados pela Empresa Recorrida, para a composição do BDI, o que implicaria em "*manipulação de seu faturamento*", requerendo diligência para identificar o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, já que entende que a referida Licitante está cobrando da Prefeitura "*imposto que não serão efetivamente repassados, majorando assim injustificadamente a sua proposta*".

Ao final, requer a inabilitação da proposta da empresa **S ALVES ENGENHARIA LTDA**.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA



3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia 18 de janeiro de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município a abertura de prazo para as Licitantes apresentarem suas contrarrazões aos Recursos Administrativos.

Dentro do prazo, a Empresa S ALVES ENGENHARIA LTDA., protocolou suas contrarrazões aduzindo inicialmente, que não cabe o questionamento da Recorrente sobre a falta de assinatura do Engenheiro Responsável Técnico nas planilhas orçamentária, de composição do BDI e de encargos sociais, bem como na carta proposta e no cronograma.

Aduz ainda a Empresa S ALVES ENGENHARIA LTDA., em suas contrarrazões, que não cabe o questionamento da Recorrente sobre falhas na composição do BDI, já que "*em nenhuma passagem do Edital da presente Prefeitura, foi solicitada a Composição do BDI*", pelo que não estaria "*violando o princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório*".

Ao final requer a manutenção da decisão da Comissão de Licitação, que a declarou vencedora do Certame.

4. DO PARECER

O Recurso Administrativo em questão, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para emissão do Parecer, a fim de que a Autoridade Hierárquica Superior proceda o julgamento, tendo em vista que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – COPEL, entendeu por não acatar o pedido da Recorrente, mantendo a Decisão da Comissão.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação – COPEL, deve realizar seus atos, estritamente dentro da Lei e especificamente ao disposto nos Editais, que é a Lei no Processo Licitatório, conforme previsto no artigo 41 e o



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Julgamento das propostas deverá ocorrer conforme disposto no artigo 44 da Lei de Licitações e Contratos em vigor:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Nesse sentido, somente deve ser exigido, tanto no Edital, como pelos Membros da referida Comissão, o que for permitido pela Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94, e no caso específico da Concorrência Pública sob análise, o julgamento das Propostas dos Licitantes, no que diz respeito à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, deve se limitar ao disposto no Edital, em consonância com o artigo 31, seus incisos e parágrafos, da referida Lei, abaixo transcrito:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Dessa forma, a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** dos Licitantes deverá ocorrer tão-somente, conforme previsto no item "7.7" do Edital da Concorrência Pública nº 001/2021, abaixo transcrito:

7.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A documentação exigida para a qualificação econômico-financeira constitui-se do que se segue:

7.7.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2020), contendo termo de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da proposta.

7.7.1.1. A boa situação financeira da licitante, será aferida pela demonstração, no mínimo, dos seguintes índices:

$$\text{ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC} = \text{AC/PC} > \text{ou} = 1,5$$

$$\text{ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG} = (\text{AC} + \text{RLP}) / (\text{PC} + \text{ELP}) > \text{ou} = 1,5$$

 7



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



$GRAU\ DO\ ENDIVIDAMENTO - GE = (PC + ELP) / AT < ou = 0,40$

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

AT = ATIVO TOTAL

7.7.1.2. Comprovação de Patrimônio social de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme disposto no art. 31, §2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores;

7.7.1.2.1. As empresas recém constituídas e que não tenham promovido a apuração dos primeiros resultados, poderão participar do certame apresentando o seu "balanço de abertura" que demonstre situação econômica financeira satisfatória;

7.7.1.2.2. Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica.

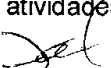
7.7.1.2.3. No caso de microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo simples Nacional, poderão opcionalmente, adotar contabilidade simplificada, comprovação esta será dada pela certidão simplificada a qual substituirá o balanço patrimonial."

Logo, a análise da situação financeira do licitante se restringirá à verificação dos índices listados no sub-item "7.7.1.1", e só!

No que diz respeito à composição do BDI, a única exigência é que esteja limitado ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Não cabe à Comissão de Licitação, no processo de análise e julgamento das propostas, extrapolar aquilo que consta do Edital, não cabendo entrar no mérito do cálculo do percentual final do BDI apresentado pelas empresas licitantes, bem como de outros índices contábeis que não aqueles constantes do Edital, em consonância com o artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que diz respeito ao questionamento da Recorrente sobre a "**FALTA DE ASSINATURA DE ENGENHEIRO**", nas planilhas orçamentária, de composição do BDI e de encargos sociais, como também na carta proposta e no cronograma, leva em consideração o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, que regulamenta as atividades e

 8



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, o qual não pode ser considerado, já que nem na Lei de Licitações e Contratos, muito menos no Edital da Concorrência Pública sob análise, tal exigência é feita.

Os documentos acima referidos estão assinados pela Sra. RITA CERQUEIRA TÓCOLI que tem PROCURAÇÃO, constante dos autos, com amplos poderes para atuar junto à Comissão de Licitação em todos os Entes Federados, pelo que não se deve acatar o pedido de desconsideração de tais documentos, como requer a Recorrente.

Logo, como o Edital é a “Lei da Licitação”, não se pode dar provimento ao presente Recurso Administrativo, por falta de amparo legal.

5. CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, com essas considerações, é esta Procuradoria pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** da Empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ/MF** sob nº **02.560.361/0001-18**, por falta de amparo legal, **devendo ser mantido em sua integralidade o Resultado do Julgamento do Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021, feito pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Saubara-Bahia, que declarou Vencedora a Empresa S ALVES ENGENHARIA, nos termos da Ata constante dos presentes autos.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Saubara, Estado da Bahia, 01 de fevereiro de 2022


Derneval dos Reis Padilha
Procurador Jurídico Substituto